
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**PREVENÇÃO MIN. MARCO AURÉLIO
HC 167581**

RAFAEL GARCIA CAMPOS, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná sob o nº 57.532, **CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná sob o nº OAB/PR 36.616, **JOÃO PEDRO T. A. SENEDESI**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná sob o nº OAB/PR 90.448, todos com endereço profissional à Avenida Ayrton Senna, nº 500, sala 1903, Gleba Palhano, em Londrina e **VANESSA NERY MARQUES DA SILVA**, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná sob o nº 70.233, com endereço profissional à Rua Minas Gerais, 297 – sala 84, Centro de Londrina – PR, respectivamente, vêm através dessa, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no disposto no artigo 5º inciso LXVIII, da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de **HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR** em favor de **JUNIOR CÉSAR DA COSTA CHOPTIAN**, brasileiro, portador do RG nº. 14.728.838-7 SSP/PR, inscrito no CPF nº. 107.773.969-98, residente e domiciliado à Avenida Bela Vista, s/ nº, Chácara do Dé, Distrito de Santa Margarida, em Bela Vista do Paraíso (PR), contra ato coercitivo da **5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça**, nos autos de HC nº 503.432/PR, em razão dos fatos e fundamentos a seguir:

I- DOS FATOS

Extrai-se dos autos que o paciente, juntamente com **WILLIAN RICARDO CHAVES DA COSTA, RICARDO APARECIDO CHAVES** e **BRUNO CÉSAR DA COSTA** foram pronunciados pela prática dos delitos previstos no artigo 121, §2º, incisos I e III e artigo 211, ambos do Código Penal. Ademais, WILLIAN foi pronunciado também pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14 da Lei 10.826/2003).

Em 26 de março de 2019 iniciou-se a realização da Sessão do Júri, sendo a tese defensiva tanto para **JUNIOR** quanto para WILLIAN de desclassificação de homicídio duplamente qualificado para lesão corporal, conforme se depreende da ata de sessão e julgamento de sequência 1502.3.

Ocorre que conforme análise dos quesitos (sequência 1502.2), observa-se que esta tese defensiva jamais fora apreciada pelos jurados, uma vez que há uma confusão na realização dos três primeiros quesitos, que não desmembraram as condutas das agressões e do disparo de arma de fogo contra a vítima LUCAS, senão vejamos:

“1º QUESITO

No dia 11/12/2016, em horário e local não precisado nos autos, na Comarca de Bela Vista do Paraíso, a vítima LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS FERRAZ, **foi agredida, BEM COMO foi atingida por disparo de arma de fogo que lhe causaram as lesões descritas no laudo de exame de necropsia de seq. 44.2?**

R: MAIORIA SIM

2º QUESITO

Essas lesões deram causa à morte de LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS FERRAZ?

R: MAIORIA SIM

3º QUESITO

No dia 11/12/2016, em horário não precisado nos autos, o acusado WILLIAN RICARDO CHAVES DA COSTA **concorreu para o crime por meio de agressões e disparo de arma de fogo** contra a vítima LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS FERRAZ?

R: MAIORIA SIM”

Desta maneira, observa-se que no 1º quesito (materialidade tanto de agressão quanto do disparo de arma de fogo que causaram as lesões descritas no laudo de exame de necropsia) não há qualquer divergência entre a defesa e a acusação, devendo, portanto, por uma razão lógica a maioria dos jurados votar sim, pois houve agressão e tiros contra a vítima.

Todavia, no 2º quesito, se inicia uma celeuma, uma vez que é atribuída a causa da morte **tanto as agressões quanto ao disparo de arma de fogo, não houve separação do nexos causal** ao ser questionado “**Essas lesões** deram causa à morte de LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS FERRAZ?”

Salienta-se que o laudo de necropsia **já mencionado no quesito antecedente** (sequência 44.2) aponta que a causa da morte de LUCAS foi “traumatismo cerebral difuso por ferida perfuro-contundente em crânio por disparo de projétil de arma de fogo”, ou seja, a morte se deu pelos disparos de arma de fogo.

E ainda mais grave, o 3º quesito não separa as agressões e o disparo da arma de fogo, questionando se o paciente **JUNIOR** “**concorreu para o crime por meio de agressões E disparo de arma de fogo contra a vítima LUCAS**”.

Assim, a defesa questiona **em qual momento os jurados analisaram a tese defensiva de desclassificação de homicídio**

duplamente qualificado para lesão corporal, uma vez, que na quesitação foram colocados as agressões **E** os disparos de arma de fogo em um mesmo tópico!

Como era possível os jurados decidirem que **JUNIOR** agrediu a vítima, mas não concorreu para sua morte? Não existia nenhuma possibilidade dos jurados responderem que WILLIAN ou **JUNIOR** concorreram com a prática das agressões, mas não concorreram para o disparo de arma de fogo.

É patente que não houve qualquer quesito que abrangesse a tese defensiva, de forma cristalina, com proposições simples e bem definidas, como devem ser apresentadas para os jurados votarem.

Desta maneira, a defesa interpôs HC ao Tribunal de Justiça do Paraná, a fim de que fosse cessado o constrangimento ilegal a que **JUNIOR** está sofrendo, em face da nulidade absoluta da quesitação, tendo o supramencionado Tribunal de Justiça negado a liminar, sustentando que a nulidade apontada necessita de uma análise mais acurada e solicitando mais informações à autoridade coatora, senão vejamos:

“I – Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JUNIOR CESAR DA COSTA CHOPTIAN, condenado em 26.03.2019, pelo Tribunal do Júri de Bela Vista do Paraíso, pela prática de crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver de que foi vítima Lucas Henrique dos Santos Ferraz, em 11.12.2016, na mesma Comarca (ação penal n.º 0002801-44.2016.8.16.0053). Alega a caracterização de constrangimento ilegal em razão da nulidade absoluta constatada, a seu ver, na sessão de julgamento pelo Júri em razão da ausência de formulação de quesito referente à tese defensiva de desclassificação para lesão corporal. Pede liminar para suspender os efeitos da sentença. II – A nulidade apontada na impetração pende de análise mais acurada, a ser realizadas oportunamente pela Câmara julgadora. Ademais, o recurso de apelação interposto pelo ora impetrante, com pedido de apresentação de razões em segunda instância (mov. 1514.1), já foi recebido e ampara-se no art. 593, inc. III, alíneas “a” e “d” do CPP. À face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. III – Solicitem-se, em 48 (quarenta e oito) horas, informações à autoridade apontada como coatora. Após, colha-se o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça – e voltem-me.”

Posteriormente, impetrou HC perante o STJ, o qual indeferiu liminarmente o habeas corpus, não verificando de plano a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a justificar o processamento do *writ*.

No caso dos autos, não se verifica, de plano, a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a justificar o processamento desde *writ*.
Ante o exposto, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator

Em que pese o respeitável pronunciamento judicial supratranscrito, denota-se tratar-se de nulidade absoluta, cristalina e que não demanda uma análise profunda, sendo imperiosa a intervenção desta Corte Superior para obstar o constrangimento ilegal suportado.

II- Da nulidade absoluta por falta de formulação de quesito referente à tese defensiva

Primeiramente cabe esclarecer que não se desconhece que a impugnação à formulação dos quesitos devem ser formulados em Plenário, consoante artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Todavia, o presente caso se trata de nulidade absoluta, não se aplicando portanto tal entendimento, **que não se sujeita a preclusão**, conforme entendimentos doutrinários e jurisprudenciais colacionados do STJ e do TJ-MG:

1. Conquanto a defesa não tenha impugnado a votação dos quesitos na sessão de julgamento, a falta de formulação de

quesito referente à tese da defesa caracteriza nulidade absoluta, motivo pelo qual não há que se falar em preclusão, devendo o tema ser apreciado por esta Corte Superior de Justiça, notadamente por ter sido arguido em sede de apelação, e examinado pelo Tribunal de origem. 2. De acordo com o inciso III do artigo 484 do Código de Processo Penal, na redação anterior à Lei 11.689/2008, vigente à época em que o paciente foi submetido a julgamento, se a defesa do réu apresentar fato ou circunstância que enseje a desclassificação do delito, deve ser elaborado o quesito correspondente, a ser indagado imediatamente após as perguntas referentes ao fato principal. 3. No caso dos autos, de acordo com a ata da sessão de julgamento, a defesa pleiteou como "tese principal a desclassificação para um delito menos gravoso e alternativamente pelo afastamento das qualificadoras com o reconhecimento de circunstâncias atenuantes em favor do Documento: 25879509 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/12/2012 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça acusado". 4. Da leitura do questionário apresentado aos jurados, percebe-se que a tese desclassificatória não foi objeto de quesitação, tendo a autoridade apontada como coatora sustentado que "a tese do disparo acidental está incluída na primeira pergunta do questionário", ao passo que "a ausência de ânimo homicida (...) poderia ter sido reconhecida com os jurados dizendo 'não', quando indagados sobre o segundo quesito". 5. Contudo, ao contrário do que sustentado no aresto objurgado, a resposta afirmativa à segunda pergunta, referente à prática da tentativa de homicídio, não exclui a necessidade de se formular questão referente à tese defensiva, que só será submetida à apreciação dos jurados caso a anterior, relativa ao homicídio, seja respondida negativamente. Precedente. 6. **Desse modo, não tendo sido formulado quesito obrigatório relativo à tese da defesa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri.** 7. Anulado o Conselho de Sentença, resta prejudicada a análise da suposta mácula no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa do paciente, que teria sido examinado por órgão colegiado composto por um juiz de primeiro grau. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, determinando-se que outro se realize, devendo ser formulado quesito referente à tese defensiva. (STJ, 5ª Turma, HC 183.737/ SP, rel.: JORGE MUSSI, julgado em: 04/12/2012, DJe 18/12/2012)

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – **NULIDADE DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO – FALTA DE QUESITAÇÃO SOBRE TESE DE ACIDENTALIDADE DO DISPARO DE ARMA DE FOGO QUE RESULTOU NA MORTE DA VÍTIMA – AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO OPORTUNO TEMPORE – IMPOSSIBILIDADE DE PRECLUSÃO, POR SE TRATAR DE NULIDADE ABSOLUTA – QUESITO OBRIGATÓRIO – SÚM. 156/STF – TESE QUE, SE ACOLHIDA, AFASTA O ANIMUS NECANDI E, VIA DE CONSEQÜÊNCIA, DESCLASSIFICA A CONDOTA DO AUTOR PARA A MODALIDADE CULPOSA OU, ATÉ MESMO, GARANTE SUA ABSOLVIÇÃO** – IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DO CONSELHO DE SENTENÇA A APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS QUE IMPORTEM EM ISENÇÃO DE PENA, EXCLUSÃO DO CRIME OU SUA DESCLASSIFICAÇÃO – NULIDADE RECONHECIDA – SEGUNDA NULIDADE ARGÜIDA PELA DEFESA (MÁCULA NO RELATÓRIO LIDO EM PLENÁRIO) PREJUDICADA – ORDEM CONCEDIDA, JULGANDO-SE PREJUDICADO O PEDIDO QUANTO À OUTRA NULIDADE ARGÜIDA. 1. **Eventuais nulidades havidas no plenário do Tribunal do Júri devem ser argüidas logo depois de ocorridas, sob pena de preclusão. Inteligência do art. 571, VIII do CPP.** 2. **Porém, esse entendimento é afastado quando se trate de nulidade absoluta, a qual não se convalida.** 3. **“É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório” (Súm. 156/STF).** 4. **Por quesito obrigatório se entende aquele que compromete a defesa do réu e o julgamento pelo Júri, impedindo que os Jurados lhe afirmem o exato alcance e compreensão. Precedentes do STF.** 5. A tese de accidentalidade do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima, caso acolhida, acarreta o afastamento do animus necandi imputado ao autor e, por conseguinte, pode resultar em desclassificação para a modalidade culposa ou, até mesmo, em absolvição, tudo a depender do veredicto do Juiz-Presidente (posto que, ausente o dolo, afasta-se a competência do Conselho de Sentença). 6. **Sustentada em plenário referida tese, sua supressão da quesitação, além de afrontar a garantia constitucional da plenitude de defesa, impede que os Jurados apreciem com exaustão todos contornos da lide e, via de conseqüência, que afirmem o exato alcance e compreensão sobre o caso sub iudice.** 7. **Reconhecida a nulidade do julgamento por ausência de quesito obrigatório, reputa-se prejudicada aquela referente à mácula no relatório lido em plenário.** 8. **Ordem concedida para anular o julgamento em plenário,** reputando-se prejudicada a segunda tese defensiva de nulidade." (HC 109.283/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008 – grifo ausente no original)

Segundo Adriano Marrey¹:

“Há quesitos que são obrigatórios como, vg, os relativos a desclassificação do crime, a legítima defesa, aos seus requisitos, quando arguida pelo réu em Plenário do Júri. Sua omissão no questionário a este submetido, importa na nulidade absoluta do veredicto proferido. Cumpre ao Juiz Presidente da Sessão do Júri zelar, a fim de que tais quesitos obrigatórios sejam devidamente formulados no ato do julgamento, evitando-se prejuízo da defesa e nulidade deste.” (sublinhamos)

Destaca-se que esse Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria, determinando que: ***é absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório - Súmula 156 – não havendo portanto em se falar em preclusão.***

Nos ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover²:

“Finalmente, o Código de Processo Penal arrola como causa de invalidade de julgamento pelo Júri a “deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e a contradição entre estas” (art. 564, parágrafo único, acrescentado pela Lei 263, de 23.02.1948); qualquer dessas irregularidades acarretará a nulidade absoluta do julgamento, porquanto viciada, irremediavelmente, a própria decisão popular.” (destaque ausente no original)

Quanto a quesitação, é cristalino o equívoco em sua realização, diante da não separação do nexos causal no 2º quesito entre as

¹ Teoria e Prática do Júri, 7ª Edição rev. e atual. , RT, p. 401-402.

² GRINOVER. Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal/ Ada Pelligrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, Antonio Magalhães Gomes Filho. – 8 ed. rev e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2004 – p. 331.

agressões físicas e o disparo de arma de fogo. Afinal, a quais lesões se refere tal quesito? Agressão, disparo de arma de fogo ou ambos?

Não obstante, ainda no 3º quesito, continua-se misturando a autoria de dois delitos (lesão corporal – agressões) com o homicídio. Repisa-se a quesitação para melhor entendimento:

“1º QUESITO

No dia 11/12/2016, em horário e local não precisado nos autos, na Comarca de Bela Vista do Paraíso, a vítima LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS FERRAZ, **foi agredida, BEM COMO foi atingida por disparo de arma de fogo que lhe causaram as lesões descritas no laudo de exame de necropsia de seq. 44.2?**

R: MAIORIA SIM

2º QUESITO

Essas lesões deram causa à morte de LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS FERRAZ?

R: MAIORIA SIM

3º QUESITO

No dia 11/12/2016, em horário não precisado nos autos, o acusado WILLIAN RICARDO CHAVES DA COSTA **concorreu para o crime por meio de agressões e disparo de arma de fogo** contra a vítima LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS FERRAZ?

R: MAIORIA SIM”

Por se tratar o homicídio um delito progressivo (primeiro as agressões físicas e em outro momento o disparo de arma de fogo), deveria ter sido questionado aos jurados, primeiramente sobre o delito-base (lesão) e posteriormente sobre a morte/homicídio.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci³ em sua obra exemplifica:

“No dia X, às tantas horas, na Rua Y, cidade Z, à vítima Beltrana recebeu tiros de arma de fogo, que lhe causaram ferimentos, determinantes de sua morte? A resposta “não” implicaria em imediata negação do homicídio, sem maiores desdobramentos. A resposta “sim” levaria ao reconhecimento, no mínimo, de um homicídio consumado. E se tivesse havido uma lesão intencional, por parte do agressor, mas jamais lhe tendo passado pela mente o resultado morte? Como haveria a negativa do nexo intencional? De outra parte, havendo uma causa relativamente independente e superveniente, que por si só tivesse provocado o resultado, a lesão corporal seria da responsabilidade do agressor, mas não a morte da vítima. Porém, afirmando-se, no primeiro quesito, que certa pessoa matou Beltrana chega-se à inviabilidade do corte da ligação causal entre conduta e resultado.

Por isso, constituindo o homicídio um delito progressivo, que contém, invariavelmente, uma lesão corporal, primeiramente indaga-se do Conselho de Sentença existência do delito-base (lesão). Na sequência, pergunta-se sobre o crime mais grave e consequencial (homicídio).” (destaque próprio)

A jurisprudência majoritária, corrobora tal entendimento:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. COMPLEXIDADE DO QUESITO. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. QUESITO OBRIGATÓRIO. SÚMULA N.º 156 DO STF. 1. No Júri, os quesitos devem ser redigidos em proposições simples e bem definidas, para que possam ser respondidos com suficiente clareza (art. 484, VI, do CPP). Portanto, é nulo o julgamento, quando os quesitos forem apresentados com má redação, ou ainda com redação complexa, a ponto de dificultarem o entendimento dos Jurados. 2. No caso em tela, o quesito foi formulado de modo concentrado, com a união de fatos incontroversos, quais sejam, a materialidade e a autoria direta do crime por terceira pessoa,

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. – p.220

juntamente com a indagação acerca da autoria intelectual do delito, que era exatamente a discussão travada entre Acusação e Defesa. **3. O desmembramento do quesito era necessário para possibilitar que os jurados respondessem, primeiro, sobre a existência de crime executado por terceira pessoa (fato incontroverso); e, após, em quesito distinto, respondessem sobre ser ou não o Paciente o mandante do crime.** **4. Dessa forma, a elaboração de quesito único impediu que os jurados se pronunciassem com precisão sobre a controvérsia, importando em evidente gravame ao Paciente.** **5. O vício de quesitação apontado não é mera irregularidade, sujeita à preclusão, mas nulidade absoluta e insanável, porquanto evidenciada a inexistência de quesito obrigatório. Incidência da Súmula n.º 156 do Supremo Tribunal Federal.** 6. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, anulando o julgamento do ora Paciente efetivado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Carangola/MG, por falta de quesito obrigatório, para que outro seja realizado, com a correção do vício apontado. (HC 44.021/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2006, DJ 19/06/2006)

Outrossim, os quesitos devem ser elaborados em proposições simples e distintas (não confusa, como no presente feito), para que os jurados possam definir com clareza o resultado do julgamento, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

HABEASCORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. QUESITO COMPLEXO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAIR O VEREDICTO DOS JURADOS. NULIDADE ABSOLUTA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a impugnação à formulação dos quesitos deva ocorrer no julgamento em Plenário, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão, tal entendimento não se aplica às nulidades absolutas, como na hipótese. Precedentes desta Corte Superior. **2. No Júri, os quesitos devem ser formulados em proposições simples e bem definidas, para que possam ser respondidos com suficiente clareza, de modo a não causar nos jurados leigos dúvidas ou perplexidade. Assim, quesitos complexos ou com**

formulação deficiente geram a nulidade do julgado, como corretamente entendeu o acórdão de apelação impugnado. 3. Habeas corpus denegado. (STJ – HC 112.492/ MG, Ministra Relatora: LAURITA VAZ, Julgamento em: 18.02.2010)

Desta forma, a anulação do julgamento em plenário, torna-se imperiosa, devendo ser designada outra data para a realização do Plenário.

III- Dos Pedidos

Assim sendo, requerem ao ilustre Ministro Relator, **EM TUTELA LIMINAR, SEJAM SUSPENSOS O EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA, e no mérito requer seja DECRETADA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO**, por medida de legalidade e JUSTIÇA!

Londrina, 16 de abril de 2019.

RAFAEL GARCIA CAMPOS

OAB/PR 57.532

VANESSA NERY MARQUES DA SILVA

OAB/PR 70.233

CARLOS ALBERTO L. LAMERATO

OAB/PR 36.616

JOÃO PEDRO T. A. SENEDESI

OAB/PR 90.448